PARECER PRÉVIO - PA00 - 120/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3381/2020
PROTOCOLO	: 2030444
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADOS	: 1. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; 2. GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM E DO RREO 2º SEMESTRE E 6º BIMESTRE – AUSÊNCIA DAS LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONFORME ESTRUTURA DEFINIDA PELO MCASP VIGENTE – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de encaminhamento tempestivo da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS nº 88/2018) e do provimento do cargo de controlador interno, por meio de concurso público, com a expedição da recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de **Novo Horizonte do Sul/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Marcílio Álvaro Benedito**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, II, Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de: **a)** encaminhamento

tempestivo da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS nº 88/2018); e **b)** provimento do cargo de controlador interno, por meio de concurso público; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** atender de forma integral o Manual de Remessas de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas (Resolução n. 88/18); **2)** aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48, §1º e 48-A da LRF; **3)** encaminhar as Notas Explicativas, conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, contendo informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis; **4)** providenciar a realização de concurso público para o cargo de controlador interno; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 27/03/2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 3679/2021 (f. 961/1006) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade, em razão dos seguintes achados (f. 988):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.3	Intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais	Os Demonstrativos Fiscais (RREO **6º bimestre** e RGF **2º semestre**), foram encaminhados de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.2 e 2.4.3	TC/2937/2019 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; TC/8372/2019 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF
2.2.4	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.4	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Prestação de Contas
4.1.1.2	Dotação Orçamentária Ilimitada	Determinados dispositivos da LOA autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada.	Artigo 167, VII, CF/88	Disposições contidas no artigo 10º, § 2º da Lei Municipal nº 526/2018
4.1.1.3	Remanejamento e Transposição de Dotações Orçamentárias.	Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa.	Artigo 167, VI, CF/88	Decretos de abertura de créditos adicionais (Peça 17).
4.1.1.4	Extrapolação da Margem Orçamentária	Créditos Adicionais abertos correspondem a 24,18% da dotação inicial, sendo a margem autorizada de 15%.	Art. 9º, *caput*, LOA 2019.	LOA 2019, Decretos de abertura de créditos adicionais (Peça 17).
4.2.5	Transparência Fiscal	O PPA, LDO, LOA, não estão disponíveis nos meios eletrônicos de acesso ao público.	LC 101/2000), Art. 48, § 1º e 48 - A	https://www.pmnhs.ms.gov.br/
4.3.3.5.1	Inconsistência na disponibilidade de caixa	Diferença de saldo na conta caixa e equivalentes de caixa em relação as contas bancárias e conciliações bancárias	Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –	Anexo 14 (fls. 493-495), Conciliação Bancária (Peça 40) e Extrato Bancário (Peça 41)

			MCASP 8ª edição	

1.2– Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 148/2023 (f. 1008/1041). Após análise da integralidade dos documentos apresentados, atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 1032/1033):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	
2.2.3	Intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais	Os Demonstrativos Fiscais (RREO 6º bimestre e RGF 2º semestre), foram encaminhados de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	**Acompanha.** Vide item n. 2.1.2 deste parecer
2.2.4	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.4	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.1 deste parecer.
4.1.1.2	Dotação Orçamentária Ilimitada	Determinados dispositivos da LOA autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada.	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.3.1 deste parecer
4.1.1.3	Remanejamento e Transposição de Dotações Orçamentárias.	Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa.	**Acompanha.** Vide itens n. 2.2.3.2 deste parecer
4.1.1.4	Extrapolação da Margem Orçamentária	Créditos Adicionais abertos correspondem a 24,18% da dotação inicial, sendo a margem autorizada de 15%.	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.3.3 deste parecer
4.2.5	Transparência Fiscal	O PPA, LDO, LOA, não estão disponíveis nos meios eletrônicos de acesso ao público.	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.2 deste parecer
4.3.3.5.1	Inconsistência na disponibilidade de caixa	Diferença de saldo na conta caixa e equivalentes de caixa em relação as contas bancárias e conciliações bancárias	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.5 deste parecer

Constataram-se nos autos as seguintes irregularidades:

a. Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;

b. Descumprimento de prazo de entrega de demonstrativos fiscais previstos na LRF, incidindo-se em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 de acordo com o exposto nos subitens 2.1.2.1 e 2.1.2.2 deste parecer;

c. Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 conforme demonstrado no subitem 2.2.1 deste parecer;

d. Disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.2.2, a, deste parecer;

e. As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.2.b, deste parecer;

f. Ausência de informações inerentes às audiências públicas alusivas às elaborações do PPA, LDO e LOA, e o parecer prévio das prestações de contas no site da Transparência, evento que no entender desta Auditoria não fundamenta a emissão de parecer contrário à aprovação destas contas, sendo cabível, entretanto, recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir a divulgação das informações aqui destacadas, conforme exposto no subitem 2.2.2.c, deste parecer;

g. Autorização na LOA de abertura de créditos adicionais sem a devida regulamentação de limite, fato que destoa dos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente em seu art. 7º, I, evento que requer recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo, conforme demonstrado no subitem 2.2.3.1 deste parecer;

h. A Lei Orçamentária Anual de 2019 do Município contém autorização para remanejamento/transposição de despesas e abertura de créditos especiais, contrariando o art. 165, § 8º da Constituição Federal, evento que requer recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo, conforme demonstrado no subitem 2.2.3.2 deste parecer;

i. Transposição e remanejamento de dotações orçamentárias, caracterizando em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.2.3.2;

j. Margem Orçamentária Autorizada extrapolou o limite previsto na LOA, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.2.3.3 deste parecer;

k. Informações inconsistentes entre demonstrativos contábeis, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.5, bem como nas regras de integridade deste parecer;

l. Ausência de nota explicativa referente a conta “ajustes de Exercícios Anteriores”, conforme subitem 2.2.5.

Ao final, a Auditoria opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo.

1.3– Do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5877/2023 (f. 1042/1044) e sugeriu a intimação do Prefeito de Novo Horizonte do Sul para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4– Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal, à época, bem como do Prefeito Aldenir Barbosa do Nascimento, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 15396/2023 (f. 1045). Em consequência foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 5669/2023 e n. 5668/2023), conforme f. 1047/1048.

1.5– Da nova análise da Divisão:

O processo retornou à Equipe Técnica que emitiu a análise ANA – DFCGG/CCM n. 8595/2023 (f. 1111/1124) e concluiu que as contas fossem aprovadas com ressalvas. Conforme segue quadro abaixo:

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Item do Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A		**PAR** – 2.1.1 (fl. 1010)	Inobstante as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, reitera-se que os prazos estabelecidos para o cumprimento de dever junto ao TCE/MS, tal como, no caso, o envio dos balancetes mensais ao SICOM, são de observância obrigatória, assim, permanece evidenciada a intempestividade apontada no parecer da D.Auditoria, ressalva passível de posterior processo para apuração de responsabilidade.	Protocolos do Sicom.	Impropriedade
B	**ANA** – 2.2.3 (fl. 963)	**PAR** – 2.1.2 (fl. 1011)	Inobstante as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, reitera-se que os prazos estabelecidos para o cumprimento de dever junto ao TCE/MS, tal como, no caso, o envio dos Demonstrativos Fiscais RREO e RGF, são de observância obrigatória, assim, per-	Autos dos TCs: 2937/2019 (RREO) 8372/2019 (RGF)	Impropriedade

			manece evidenciada a intempestividade apontada na análise anterior, ressalva passível de posterior processo para apuração de responsabilidade.		
C	**ANA** – 2.2.4 (fl. 964)	**PAR** – 2.2.1 (fl. 1012)	**Leis autorizativas da dívida fundada:** Lei federal não supre a ausência verificada, o Poder Executivo Municipal carece de lei autorizativa municipal para assunção de dívida fundada. **Extratos bancários:** Pelas justificativas apresentadas, e pelos docs., fls. 1108/1109, item suprido. **Relatório de gestão orçamentária:** Retifica-se o apontamento exarado na análise anterior, item suprido.	Caderno Processual	Impropriedade
D	**ANA** – 4.1.1.2 (fl. 968)	**PAR** - 2.2.3.1 (fl. 1018)	Considerando-se as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, retifica-se o entendimento exarado na manifestação técnica anterior, afastando-se o apontamento relativo à existência de dispositivos, na LOA/2019, que caracterizariam dotação orçamentária ilimitada, item sanado.	LOA/2019	Insubsistente
E		**PAR** - 2.2.3.2 (fl. 1020)	Ressalta-se que o presente achado refere-se à presença de autorização para remanejamento e abertura de créditos especiais na LOA/2019 de Novo Horizonte do Sul. Assim, inobstante as justificativas apresentadas, ratifica-se o apontamento contido no parecer da D.Auditoria, relativo à afronta ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/88, em virtude da presença de dispositivos, na LOA/2019, fora das hipóteses de exceção e estranhos à fixação de despesa e estimativa de receita.	LOA/2019	Irregularidade

F	**ANA** – 4.1.1.3 (fl. 969)	**PAR** - 2.2.3.2 (fl. 1020)	Inobstante as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, permanecem evidenciadas as ocorrências de transposição e remanejamento, quando da abertura de créditos adicionais por anulação de dotação, sem prévia autorização legislativa, conforme demanda o disposto no art. 167, V, CF/88.	Decretos de abertura de créditos adicionais	Irregularidade
G	**ANA** – 4.1.1.4 (fls. 970)	**PAR** - 2.2.3.3 (fl. 1026)	Considerando-se as justificativas apresentadas; Considerando-se o saneamento do apontamento relativo à dotação orçamentária ilimitada (vide item D deste quadro); E, considerando-se a legalidade das exclusões permitidas pela LOA/2019 para o cálculo da margem orçamentária: Refaz-se o cálculo da margem orçamentária utilizada: Créditos Suplementares autorizados: R$ 6.890.311,66 (-) Exclusões para o cálculo: R$ 1.922.112,25 (=) Abertura utilizando a margem: R$ 4.968.199,41 Margem autorizada (15% da despesa inicialmente fixada): R$ 4.275.000,00 Saldo da margem utilizada: **R$ - 693.199,41** Situação: irregular, item não sanado.	LOA/2019; Decretos; Demonstrativo de abertura créditos adicionais; Subanexo dem... adicionais	Irregularidade
H	**ANA** – 4.2.5 (fls. 979)	**PAR** - 2.2.2 (fl. 1014)	Em nova consulta ao Portal da Transparência de Novo Horizonte do Sul: www.pmnhs.ms.gov.br, vide apêndice A, verifica-se que ainda permanecem ausentes as informações relativas às audiências públicas, bem como os dados das leis do PPA/LDO/LOA, exercício financeiro 2019, apesar das alegações apresentadas pelo jurisdicionado, portanto, ratifica-se o apontamento exarado na análise anterior, item não sanado	Portal da Transparência	Irregularidade
I		**PAR** - 2.2.2.a (fl. 1015)	Trata-se de irregularidade apontada pela D.Auditoria, concernente a utilização de instituição financeira não-oficial para fins de manutenção de disponibilidade de caixa, por parte da administração municipal.	Extratos; Conciliação Bancária	Insubsistente

			No caso, foi identificada a movimentação de recursos através da Cooperativa de Crédito SICREDI. Isto posto, considerando-se as justificativas apresentadas, e, principalmente, o teor do Parecer-C nº 13/2022, afasta-se o presente apontamento, o qual encontra amparo legal na LC nº 130/2009, nos normativos emitidos pelo Banco Central, e também na jurisprudência do TCE/MS, portanto, item sanado.		
J		**PAR** - 2.2.2.b (fl. 1017)	Compulsando-se as justificativas apresentadas, verifica-se que o jurisdicionado não contesta a ocorrência do apontamento efetuado pela D.Auditoria, assim, em que pese as alegações constantes em sua manifestação, permanece evidenciada a não publicação das Notas Explicativas em conjunto com as demais DCASPs de 2019, item não sanado.	Comprovante de publicação dos balanços	Impropriedade
K	**ANA** – 4.3.3.5.1 (fls. 985)	**PAR** - 2.2.5 (fl. 1027)	Considerando-se as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, bem como os documentos trazidos aos autos, fls. 1105/1109, encontra-se esclarecida e sanada, ainda que por via alternativa, a divergência de valores detectada entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Conciliação Bancária, portanto, retifica-se o apontamento exarado na análise anterior. Em tempo, esclarece-se que a via correta a ser utilizada deveria ser o envio completo de novo relatório de conciliação bancária, contemplando os dados da conta corrente nº 123-9, de titularidade da Câmara dos Vereadores, para fins de substituição do inteiro teor da peça nº 40, no entanto, não houve prejuízo à verificação do saneamento do presente achado.	Conciliação Bancária; Extratos.	Insubsistente
L	**ANA** – 4.3.7 (fls. 987)	**PAR** - 2.2.5 (fl. 1030)	Considerando-se as justificativas apresentadas, e, apesar da não obediência à estrutura proposta pelo MCASP – 8ª Edição para a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, afasta-se o apontamento contido na análise anterior, pois, em sua resposta à intimação, o jurisdicionado apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 1081/1082, quanto à composição	Resposta à intimação	Insubsistente

			do saldo da conta Ajustes dos Exercícios Anteriores, no valor de R$ 23.325,02		

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12625/2023 (f. 1126/1134), relatou a análise da Equipe Técnica da Força Tarefa desta Corte de Contas e emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir os autos, autorização na LOA para remanejamento e transposição, margem orçamentária extrapolada, ausência de ampla transparência ativa de dados e ausência de publicação das Notas Explicativa em conjunto com as DCASP'S, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Acesso à Informação, Resolução CFC nº 1.133/2008 e Resolução desta Corte de Contas, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, e IX da Lei Complementar nº 160/2012.

Diante da nova manifestação do jurisdicionado, com a juntada de novos documentos (f. 1138/1158), foi determinada a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização e ao Ministério Público de Contas para reanálise (f. 1214).

1.7 – Da reanálise da Equipe Técnica

O processo retornou à Equipe Técnica da Divisão de Contas dos Municípios, que emitiu a análise ANA – DFCGG/CCM n. 9676/2023 (f. 1215/1224) e concluiu que as contas fossem aprovadas com ressalvas:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	A PAR – 2.1.1 (fl. 1010)	A falha é insanável e consideramos que permanece o envio intempestivo dos balancetes mensais ao SICOM. Ou seja, descumprimento de prazo para entrega do balancete mensal referente ao mês de janeiro do exercício financeiro de 2019. Mas esta Prestação de Contas não foi prejudicada por esse item. Assim esta falha pode ser ressalvada.	Protocolos do Sicom.	Impropriedade
B	B ANA – 2.2.3 (fl. 963) PAR – 2.1.2 (fl. 1011)	A falha é insanável e consideramos que o envio intempestivo do RGF (2º semestre) e RREO (6º bimestre) é considerado infração administrativa não atende a lei de finanças públicas, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000. Entretanto, tal falha pode ser ressalvada, pois a intempestividade foi respectivamente de 11 e de 10 dias e não prejudicou a análise desta Prestação de Contas.	Autos dos TCs: 2937/2019 (RREO) 8372/2019 (RGF).	Impropriedade
C	C ANA – 2.2.4 (fl. 964) PAR – 2.2.1	Permanece a falha na prestação de contas pois a despeito das justificativa não foi encaminhada Lei Autorizativa da Dívida Fundada. Entretanto, mesmo que a falha não atenda ao manual de peças obrigatórias, esta pode ser sanada e	Caderno Processual.	Impropriedade

	(fl. 1012)	não prejudicou a Prestação de Contas de forma generalizada podendo ser ressalvada.		
D	E PAR - 2.2.3.2 (fl. 1020)	O Caput e § 1º do art. 14 da Lei Municipal nº 514/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) dispõe sobre as autorizações para remanejamento / transposição e abertura de créditos especiais na LOA. Assim, a falha é insubsistente.	LOA/2019.	Insubsistente
E	F ANA – 4.1.1.3 (fl. 969) PAR - 2.2.3.2 (fl. 1020)	O Caput e § 1º do art. 14 da Lei Municipal nº 514/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) dispõe sobre as autorizações para remanejamento / transposição. Assim, do mesmo modo anterior, a falha é insubsistente.	Decretos de abertura de créditos adicionais.	Insubsistente
F	G ANA – 4.1.1.4 (fls. 970) PAR - 2.2.3.3 (fl. 1026)	Do mesmo modo, o Caput e § 2º do art. 14 da Lei Municipal nº 514/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) dispõe sobre as exclusões do limite de 50% da margem orçamentária. Nesse caso, a falha também é insubsistente.	LOA/2019; Decretos; Demonstrativo de abertura créditos adicionais; Subanexo demonstrativo de créditos adicionais.	Insubsistente
G	H ANA – 4.2.5 (fls. 979) PAR - 2.2.2 (fl. 1014)	A despeito das justificativas com análise no apêndice figura 1, 2 e 3 e verificando a remessa nº 11139 pelo e-Contas que contém o PPA, LDO e LOA com anexos e publicações consideramos que a falha pode ser ressalvada. Ou seja, a falha não afetou de forma generalizada a Prestação de Contas.	Portal da Transparência.	Impropriedade
H	J PAR - 2.2.2.b (fl. 1017)	Permanece as DCASPs publicadas sem as Notas Explicativas. Entretanto, consideramos que a falha pode ser ressalvada pois o vício é sanável e não afetou de forma generalizada a Prestação de Contas.	Comprovante de publicação dos balanços.	Impropriedade

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13923/2023 (f. 1227/1237), mantendo-se o parecer no sentido da emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir os autos, autorização na LOA para remanejamento e transposição, margem orçamentária extrapolada, ausência de ampla transparência ativa de dados e ausência de publicação das Notas Explicativa em conjunto com as DCASP'S.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe da Força Tarefa e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e na remessa do RREO 2º semestre e 6º bimestre - a despeito da intempestividade da remessa dos anexos dos balancetes e relatórios de gestão fiscal, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, portanto, esses achados merecem ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, as notas explicativas fazem parte dos demonstrativos contábeis e devem conter um rol mínimo de informações. Nesse sentido, constata-se que o jurisdicionado encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações, todavia, conforme apontamento da Divisão, não foram elaboradas em conformidade com a estrutura proposta pelo MCASP- 8ª Edição (f. 1121).

Dessa forma, apesar de o gestor esclarecer a composição do saldo da conta ajustes dos exercícios anteriores (f. 1081/1082), *recomenda-se* que em suas próximas prestações de contas, o Gestor encaminhe as Notas Explicativas, conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, contendo informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

2.3. Ausência de transparência fiscal em portal da transparência – a Divisão de Fiscalização verificou na remessa nº 11139 pelo e-Contas que contém o PPA, LDO e LOA com anexos e publicações, logo considerou que a falha pode ser ressalvada.

De qualquer forma, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A.

2.4. Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – observou o Ministério Público (fls. 1.235) que “a Controladora Interna do município de Novo Horizonte do Sul-MS ocupa cargo de provimento em comissão, o que se mostra incompatível com a função de controlador”.

Realmente, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, que poderia ser ocupado por cargo de provimento em comissão, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", deve ser observada a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

Assim, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que providencie a realização de concurso público para o cargo de controlador interno.

2.5. Remessa incompleta de documentos obrigatórios – a despeito da Equipe Técnica (f. 964) alertar que o jurisdicionado não promoveu a juntada de Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência, acabou por reconhecer que “mesmo que a falha não atenda ao manual de peças obrigatórias, esta pode ser sanada e não prejudicou a Prestação de Contas de forma generalizada podendo ser ressalvada”.

Com efeito, apesar de não prejudicar a prestação de contas de forma generalizada, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que observe com mais atenção aos documentos solicitados no Manual de peças obrigatórios (Resolução TCE/MS nº 88/2018).

2.6. Dotação orçamentária ilimitada e Previsão de dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa na LOA – conforme observado pela Equipe Técnica, a Lei Orçamentária Anual n. 526/2018 prevê em seu artigo 10, § 2º, autorização para a abertura de créditos adicionais por suplementação, todavia, sem incluir na base de cálculo o limite de 15%, estabelecido no artigo 9º da mesma Lei.

Vale destacar que autorização para a abertura de créditos adicionais por suplementação prevista no artigo 10, § 2º, não se trata de autorizações imensuráveis, mas sim mensuráveis, nos termos dos respectivos limites autorizados contidos na referida legislação, isso porque para a abertura de créditos adicionais dos Poderes Executivo e Legislativo, caso ocorra as situações elencadas nos incisos I a XII, não será utilizado o limite de 15%, mas os valores evidenciados em excesso de arrecadação, até o limite do excesso, desde que abertos por lei de iniciativa da Mesa Diretora (Lei n. 526/2018, art. 9º-A, parágrafo único).

Portanto, não se trata de autorizações imensuráveis.

Quanto ao remanejamento, transposição e transferência, realmente, não pode conter na LOA autorização nesse sentido, haja vista que, por se tratar de instrumento

de planejamento, não deve abordar matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em respeito ao princípio da exclusividade.

Ocorre que, como destacou a Equipe Técnica (f. 1115) “no caso em questão não houve nenhum remanejamento ou transposição, só houve suplementação. Os decretos que regulamentam os créditos adicionais se referiam a suplementação, nos termos da Lei 4.320/64 e nenhum deles tratou de remanejamento ou transposição”. Enfatizou ainda (fl. 1.218) que “o Caput e § 1º do art. 14 da Lei Municipal nº 514/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) dispõe sobre as autorizações para remanejamento / transposição. Assim, do mesmo modo anterior, a falha é insubsistente”.

Soma-se a isso, a Auditoria (f. 1025) manifestou-se no sentido de que não há que falar em contas irregulares “enquanto referidas autorizações de remanejamento, transposição, transferência e crédito adicional especial que constam na LOA não produzirem efeitos práticos no decorrer da execução orçamentária, tais eventos não constituem motivo para levar estas contas a serem consideradas como irregulares, haja vista que restariam restritas ao bojo da própria lei orçamentária anual, aprovada em exercício anterior ao que se examina.”.

Assim, como visto, não há irregularidades quanto aos citados achados.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Marcílio Álvaro Benedito*, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, II, Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de: a) encaminhamento tempestivo da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS nº 88/2018); e b) provimento do cargo de controlador interno, por meio de concurso público;

3.1 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1. atender de forma integral o Manual de Remessas de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas (Resolução n. 88/18);

3.2.2. aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48, §1º e 48-A da LRF;

3.2.3. encaminhar as Notas Explicativas, conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, contendo informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis;

3.2.4. providenciar a realização de concurso público para o cargo de controlador interno;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB